

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 198

Senhores Deputados.— A vossa comissão de administração pública, examinando o projecto de lei n.º 197-A e em concor-

dância com a comissão de finanças, entende que êle merece a vossa aprovação.

Sala das Sessões, em 2 de Setembro de 1915.

Francisco José Pereira.

João Soares.

António Fonseca.

Adriano Gomes Pimenta.

Evaristo de Carvalho.

Senhores Deputados.— A vossa comissão de finanças, examinando o projecto de lei que habilita o Ministério das Finanças com a receita necessária para dotar a fiscalização da cultura, fabrico e cobrança

do imposto sobre o tabaco nas ilhas adjacentes, é de parecer que merece a vossa aprovação, por isso que cria uma receita que deve exceder em muito as despesas produzidas com aquela fiscalização.

Sala das Sessões, em 30 de Agosto de 1915.

Francisco de Sales Ramos da Costa, presidente.

António Augusto Fernandes Rêgo (com declarações).

Levy Marques da Costa.

Barbosa de Magalhães (com declarações).

Mariano Martins.

José Maria Gomes (com declarações).

Constâncio de Oliveira (com declarações).

João Soares, relator.

Projecto de lei n.º 197 - A

Havendo a lei n.º 234, de 10 de Julho de 1914, autorizado que as câmaras municipais dos arquipélagos dos Açôres e Madeira lancem um imposto de \$50 por cada quilograma de tabaco manipulado, importado e produzido nas fábricas insulares, e

Considerando que as mesmas câmaras reclamam instantemente a regulamentação e execução da dita lei, com fundamento de que carecem das receitas provenientes do referido imposto para ocorrer a despesas inadiáveis, como são as de saúde pública, canalização de águas, viação e outros melhoramentos locais importantes e de interesse geral;

Considerando ser urgente atender a essas necessidades dos municípios sem aumento das despesas do Estado;

Considerando, porém, que, a manter-se a liberdade da cultura naqueles arquipélagos, sem quaisquer restrições, daí advirá, pelo consumo da fôlha do tabaco praticado nas respectivas ilhas, ao abrigo das próprias disposições do decreto regulamentar de 22 de Dezembro de 1864, uma depreciação do imposto de fabrico, de licença e respectivos adicionais, que constituem receita do Estado e paralelamente do imposto criado pela citada lei de 10 de Julho de 1914;

Considerando, portanto, que as câmaras municipais deverão indemnizar o Estado de qualquer excesso de despesa a realizar para levar a efeito uma conveniente e segura fiscalização sobre todas as operações de cultura, fabrico, venda e consumo de tabacos nas ilhas adjacentes:

Temos a honra de submeter à aprovação da Câmara o seguinte

PROJECTO DE LEI

Artigo 1.º As câmaras municipais das ilhas adjacentes deverão deduzir dos rendimentos brutos do imposto criado pela lei n.º 234, de 10 de Julho de 1914, a importância correspondente a 10 por cento desses rendimentos.

Art. 2.º A referida importância constituirá receita do Estado e destinar-se há a ocorrer às despesas próprias de fiscalização e cobrança do mencionado imposto.

Art. 3.º É criada uma inspecção da fiscalização dos tabacos nas ilhas adjacentes, a qual terá a sua sede em qualquer das capitais dos distritos insulares, conforme as conveniências do serviço reclamem que a sua acção se exerça num ou noutro distrito.

Art. 4.º Para o cargo de inspector deverá ser nomeado qualquer funcionário aduaneiro que tenha exercido em qualquer daquelas ilhas, por mais de seis anos, a inspecção da fiscalização dos impostos de produção e consumo.

Art. 5.º O inspector terá o vencimento anual de 1.600\$ e com direito a ajuda de custo de 2\$ por dia quando se deslocar, por motivo de serviço, da respectiva sede.

§ único. Esta ajuda de custo não poderá exceder a duzentos dias em cada ano.

Art. 6.º O inspector terá a seu cargo a direcção e superintendência de todos os serviços de fiscalização dos tabacos nas ilhas adjacentes, e ficará subordinado, para todos os efeitos, ao Ministério das Finanças, pela repartição competente, da qual sómente receberá instruções e ordens para a execução da lei.

Art. 7.º Além do pessoal da guarda fiscal, que já se encontra no serviço próprio da fiscalização dos tabacos, e sempre que as exigências do serviço assim o determinem, poderão ser requisitadas às respectivas companhias, com sede nas ilhas adjacentes, as praças que forem necessárias para reforçar a dita fiscalização.

Art. 8.º Em diploma especial deverão ser estabelecidas as disposições regulamentares da fiscalização de que se trata, para completa execução da aludida lei de 10 de Julho de 1914.

Art. 9.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das sessões da Câmara dos Deputados, em 28 de Agosto de 1915.

João Baptista da Silva.
Ribeira Brava.